



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SUBSECRETARIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO  
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

**PARECER SELEG/SUNOR/AUDIN - MPU/Nº 014/2005**

Referência: E-mail de 14/01/05. Prot. AUDIN/GAB/DF nº 000053/2005

Assunto: Administrativo. Licitação e contratos. Fracionamento de despesa. Suprimento de Fundos.

Interessado: Secretaria Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região.

A Senhora Secretária Regional da PRT/5ª Região encaminha a consulta em referência, solicitando posicionamento desta Audin sobre a seguinte situação:

“Tendo em vista o questionamento desta Auditoria Interna, no Relatório de Monitoramento (janeiro a julho/2004), enviado através do Ofício Circular nº 04/2004/AUDIN-MPU, item 2.2 – Licitações e Contratos, informando que esta Procuradoria Regional ultrapassou o limite de dispensa no subelemento 333.90.30.17, alertando para o indício de fracionamento de despesa, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Os valores com aquisições por meio de suprimento de fundos, no mesmo subelemento deverão ser considerados, isto é, para evitar o fracionamento de despesa deveremos somar as aquisições por meio de suprimento de fundos com as aquisições por meio de dispensa (inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93)?”

2. Em atenção ao encaminhamento supra, cumpre tecer algumas considerações acerca da caracterização do fracionamento ou fragmentação da despesa e sobre a execução de despesa por meio de Suprimento de Fundos.

3. Assim, no que tange a aplicação da Lei nº 8.666/93, vale trazer a lume a dica do mês sobre “FRACIONAMENTO OU FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS” de abril de 2004:

*“(…) o fracionamento ou fragmentação de despesas se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou contratação direta fundamentado no art. 24, I ou II da Lei de Licitações e Contratos.*

*Destarte, o espírito da lei, ao repelir o fracionamento ou fragmentação de despesas com fito de fugir à modalidade de licitação ante o valor envolvido, vislumbra pacificamente compras ou serviços de maior vulto que, por exemplo, indicariam modalidades como Tomada de Preços ou Concorrência e, furtivamente, são contratados fracionadamente sob modalidade inferior, como, por exemplo, sucessivos Convites em lugar de Tomada de Preços para compras dos mesmos bens num único exercício financeiro, cerceando a competitividade que a legislação persegue para o processo licitatório.*

*Ressalte-se que tais fatos ocorrem pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. (...)”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SUBSECRETARIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO  
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

4. No tocante à realização de despesas por meio de Suprimento de Fundos, dentre a legislação aplicável, destaca-se o *caput* do artigo 45 do Decreto nº 93.872/86, que regulamenta os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64:

*“Art. 45. **Excepcionalmente**, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei nº 4.320/64, art. 68 e Decreto-lei nº 200/67, § 3º do art. 74):*

*I - para atender **despesas eventuais**, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 2.289, de 4.8.1997)*

*II - quando a despesa deva ser feita **em caráter sigiloso**, conforme se classificar em regulamento; e*

*III - para atender **despesas de pequeno vulto**, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda.*

*[...]”*

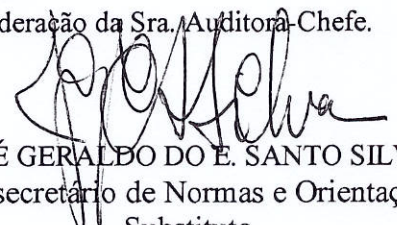
5. Do exposto acima, infere-se que a Contratação Direta (Lei nº 8.666/93, art. 24,II) e o Suprimento de Fundos têm naturezas diferenciadas. Deste modo, observada a legislação aplicável, o Suprimento de Fundos não deverá ser computado para efeitos do cálculo do limite para dispensa de licitação. Caso contrário, poderá caracterizar fuga ao processo licitatório mediante fracionamento de despesa ou documento comprobatório, conforme previsão do item 4.2.1 da IN/STN nº 05, de 06 de novembro de 1996.

É a orientação.

Brasília, 28 de janeiro de 2005.

  
ANAHI MARANHÃO BARRETO PEREIRA  
Analista de Controle Interno

De acordo.  
À consideração da Sra. Auditora-Chefe.

  
JOSÉ GERALDO DO E. SANTO SILVA  
Subsecretário de Normas e Orientação  
Substituto

Aprovo. Em 31/01/05.  
Encaminhe-se à PRT/5ª Região.

  
ROSIMAR MARIA DOS SANTOS FONSECA  
Auditora-Chefe – Substituta